



PROJETO DE LEI PL./0249.2/2022

Dispõe sobre a implantação de bueiros inteligentes e ecológicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

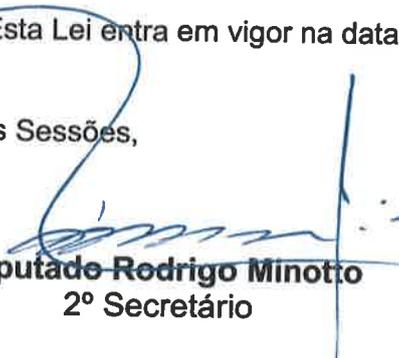
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de bueiros inteligentes e ecológicos nos logradouros dos municípios do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Entende-se por bueiro inteligente e ecológico aquele composto por caixa coletora, confeccionada em material termoplástico, instalada no interior dos bueiros, que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

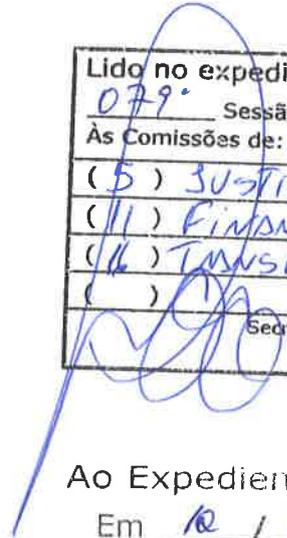
Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Lido no expediente
<u>079</u> Sessão de <u>13/07/22</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>) <u>FINANÇAS</u>
(<u>16</u>) <u>TRANSPORTES</u>
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 10/07/22


Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei apresentado pelos Deputados Jovens do Colégio Elcana, do Município de Palhoça, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva diminuir a problemática da má drenagem urbana no Estado de Santa Catarina, mitigando, assim, as inundações e enchentes nos municípios catarinenses.

Devido à impermeabilização do solo decorrente da acelerada urbanização, o escoamento das águas pluviais se dá, sobretudo, pelos bueiros, haja vista que não existem muitas áreas permeáveis nos conglomerados urbanos (áreas verdes), todavia, é de nosso conhecimento que os bueiros convencionais estão frequentemente entupidos por matéria orgânica ou lixo urbano (devido ao espaçamento grande entre as vigas metálicas que possibilitam o acúmulo de sólido), causando as inundações, o que demonstra a urgência da adoção de bueiros inteligentes por todo o Estado.

Os bueiros inteligentes evitam os desastres ocasionados pelo acúmulo de água em centros urbanos e promovem o escoamento adequado da água da chuva para os encanamentos que a levam para área específica de tratamento, sustentando o ciclo da água e facilitando a limpeza dos próprios bueiros.

Com os bueiros inteligentes, Santa Catarina diminuiria, em grande escala, os custos para a reparação dos efeitos adversos das enchentes, o que pouparia também a população de grandes tragédias provocadas por chuvas torrenciais que costumam atingir nosso território.

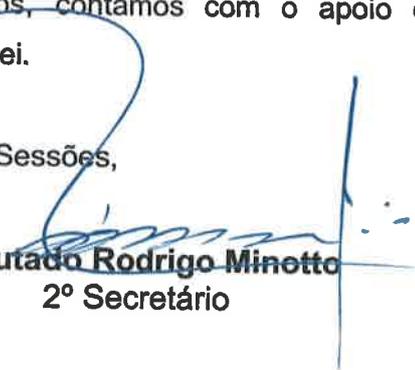
As inundações causam destruição ambiental, traumas psicológicos nas vítimas do fenômeno principalmente pela perda de parentes e por todo o estresse causado pelo desastre, mas também pela dificuldade de recomeçar a vida após perder seus bens materiais.

Com a diminuição das enchentes, doenças patogênicas teriam um controle ativo, tais como os arbovírus, cujos vetores se reproduzem sumariamente em ambientes úmidos, ou a leptospirose, cujo contágio é potencializado pelas enchentes.



Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0249.2/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2022

“Dispõe sobre a implantação de bueiros inteligentes e ecológicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa dispor sobre a implantação de bueiros inteligentes e ecológicos, nos logradouros dos municípios pertencentes ao Estado de Santa Catarina, buscando prevenir e diminuir os problemas causados pelas chuvas, assim como evitar o acúmulo de resíduos.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/4), transcrevo o que segue:

O presente Projeto de lei apresentado pelos Deputados Jovens do Colégio Elcana, do Município de Palhoça, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva diminuir a problemática da má drenagem urbana no Estado de Santa Catarina, mitigando, assim, as inundações e enchentes nos municípios catarinenses.

[...]

Os bueiros inteligentes evitam os desastres ocasionados pelo acúmulo de água em centros urbanos e promovem o escoamento adequado da água da chuva para os encanamentos que a levam para área específica de tratamento, sustentando o ciclo da água e facilitando a limpeza dos próprios bueiros.

[...]

As inundações causam destruição ambiental, traumas psicológicos nas vítimas do fenômeno principalmente pela perda de parentes e por todo o estresse causado pelo desastre, mas também pela dificuldade de recomeçar a vida após perder seus bens materiais.

Com a diminuição das enchentes, doenças patogênicas teriam um controle ativo, tais como os arbovírus, cujos vetores se reproduzem



sumariamente em ambientes úmidos, ou a leptospirose, cujo contágio é potencializado pelas enchentes.
[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, a matéria com o escopo pretendido não merece prosperar, na medida em que padece do vício de inconstitucionalidade formal, visto que contraria o disposto [1] no art. 32 da Carta Estadual, que trata do princípio da separação dos Poderes, e [2] art. 30 da CF/88, que trata da competência dos municípios.

Ademais, a Consultoria Legislativa desta Casa já se manifestou em momento anterior, pela inviabilidade jurídica, por meio da emissão da Nota Técnica nº 0177/2022.

Assim, trago à colação a NT nº 0177/2022, em sua maior parte:

Pois bem. Inicialmente, registro que as diretrizes nacionais da política de saneamento básico devem ser estipuladas pela União, conforme estabelecido pelo art. 21, XX, da Constituição Federal de 1988, o que foi configurado por meio da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007¹, agora alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de maio de 2020².

¹ Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

² Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6



Dito isso, destaco que o conceito de saneamento básico, de acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Ainda, a supracitada Lei, especificamente em seu art. 8º, incisos I e II, prescreve que a titularidade dos serviços públicos de saneamento cabe aos Municípios e ao Distrito Federal, no caso de interesse local, e ao Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Dessa forma, observo que a proposta em questão **trata de matéria relativa à organização do Poder Executivo Municipal e de atribuições de respectiva Secretaria.**

de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



E, ainda que se vislumbrasse o interesse comum, caberia sobre o tema a competência legiferante do Executivo estadual, pois não pode o Poder Legislativo interferir na gestão de atividades afetas ao Chefe do Governo estadual, o que caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da CE.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o anteprojeto de lei com o escopo pretendido, pelas razões fundamentadas, na medida em que contraria o disposto [1] no art. 32 da Carta Estadual, que trata do princípio da separação dos Poderes, e [2] art. 30 da CF/88, que trata da competência dos municípios.

Ante as considerações apresentadas, no meu entendimento, não há como prosperar o anteprojeto de lei com o escopo pretendido, em razão da ilegalidade, injuridicidade e inconstitucionalidade já amplamente fundamentadas.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0249.2/2022**, , por ilegalidade, injuridicidade e inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcious Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0249.2/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria